Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5128996-92.2025.8.21.0001/RS

AUTOR: MYLDRED SCHMITZ

RÉU: MOBILIER MOVEIS LTDA

SENTENÇA

FALÊNCIA A PEDIDO DA PARTE CREDORA. CONFIGURADA A SITUAÇÃO DE CRISE INSUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO.

Trata-se de processo de falência onde a empresa destinada a fabricação de móveis planejados busca a decretação da falência, pois sustentou a impossibilidade de superar a situação de crise.

O motivo encontra amparo na lei falimentar, já que a empresa não possui condições de superar a situação de crise.

Pedido julgado procedente.

MOBILIER MOVEIS LTDA apresentou pedido de autofalência. Discorreu que a empresa foi idealizada no ano de 2020 para elaborar móveis planejados, tendo sido alugado um imóvel na cidade de Osório/RS. Pouco tempo depois, o país foi surpreendido com a pandemia da Covid-19. Na sequencia, outra filial foi inaugurada, a fim de comercializar móveis populares, mas que resultou num fracasso. Apontou que a instabilidade do mercado, a vedação do crédito e a baixa margem de lucro prejudicara, o negócio. Referiu dívidas ocultas contraídas pelo antigo sócio, tendo sido surpreendida com com cobranças e protestos, o que prejudicou o fluxo de caixa. Apontou que as tentativas foram frustradas em superar a situação de crise. Indicou que a empresa está inativa desde 2023, não possui ativos, estoque, contas bancárias e capital de giro ou equipe administrativa mínima. Reafirmou a inexistência de bens a serem arrecadados. Pediu a decretação da falência. Requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Intimada, a parte autora requereu a juntada da cópia do contrato social e reafirmou a inexistência de bens. Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Trata-se de pedido de autofalência, feito pela própria devedora, MOBILIER MOVEIS LTDA (CNPJ 36363948000159), nos moldes do art. 97, inc. I, da Lei 11.101/2005, aduzindo não ser capaz de prosseguir com as suas atividades, já que está inativa.

Conforme preceitua o art. 105 da Lei 11.101/2005, poderá o devedor, em crise econômico-financeira, que julgue não atender aos requisitos para postular recuperação judicial, requerer ao juiz que decrete a sua falência.

A legitimidade do próprio devedor para postular sua falência é prevista no art. 97 da mesma norma supracitada: "*Podem requerer a falência do devedor: I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei*; [...]".

No caso concreto, a parte autora desincumbiu-se de esclarecer as razões que a impossibilitam de continuar com as atividades da empresa, conforme relatado na inicial, o que levou em conta as dificuldades decorrentes, a redução da capacidade econômica dos clientes e a baixa margem de lucro decorrente da operação.

Dessa forma, por considerar suficientemente atendido os requisitos do art. 105 da Lei 11.101/2005 e afirmada a situação de insolvência da sociedade empresária, cumpre decretar a falência, até porque a própria empresa refere não atender os requisitos para pleitear a recuperação judicial.

ISSO POSTO, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **MOBILIER MOVEIS LTDA (CNPJ 36363948000159),** com fundamento no art. artigo 97, inciso I, c/c o artigo 105, ambos da Lei n.º 11.101/05, determinando o que segue:

1º) DECLARAR como termo legal da falência, o dia 14/02/2025, pois diz respeito ao nonagésimo (90º) dia anterior à data de distribuição do pedido de autofalência (15/05/2025**)**, marco que poderá ser revisado em momento oportuno.

2º) FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para **habilitação dos credores**, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei de Falências, a qual deve ser **apresentada diretamente ao Administrador Judicial**, devendo o mesmo, providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal (art. 7º da Lei).

Cumpre relembrar que excetuam-se desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, diretamente ao Administrador Judicial, para inclusão no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, consoante o disposto no art. 7º-A da Lei 11.101/2005[1].

3º) SUSPENDER, conforme disposto no art. 99, V da Lei 11.101/2005, todas as ações ou execuções existentes contra a falida, salvo as ações previstas do art. 6º, §§1º e 2º[2] da mencionada Lei.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

4º) PROIBIR a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial, nos exatos termos do inc VI do art. 99 da Lei falimentar.

5º) NOMEAR, na forma do art. 99, IX da Lei 11.101/2005, para conduzir o processo, o escritório de administração judicial Catalise Soluções Empresariais Ltda (CNPJ num 50250124000101), tendo como responsável Júlio Alfredo de Almeida (OAB/RS 024023).

Expeça-se o termo de compromisso, que poderá ser prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da nomeação.

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos:

- ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, art. 1º;

- no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos, instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

- após concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório de encerramento do processo, acompanhado das contas de sua administração.

6º) DETERMINAR a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida. Determino que a assessoria faça o bloqueio patrimonial pelos sistemas Renajud, Sisbajud e CNIB e a juntada do protocolo nos autos..

Não sendo arrecadados bens, ou se o foram insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração Judicial proceder na forma do art. 114-A da Lei 11.101/2005[3].

7º) Fica a falida ciente dos deveres do artigo 104 da Lei 11.101/2005, sendo que as declarações do art. 104, I (eventualmente ainda não apresentadas), deverão ser elaboradas por escrito, firmadas, nos estritos termos do referido artigo, e juntadas nos autos pelos procuradores, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

8º) Ademais, deverá o Escrivão:

- cadastrar e intimar as Fazendas Nacional, Estadual e Município de Osório, para que tomem ciência da decretação da falência, bem como para que apresentem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida;

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

- nos termos do inciso VIII do art. 99 da Lei 11.101/2005, oficiar a Junta Comercial e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão *"falido"*, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

- retificar o polo da ação passando constar como autora "Massa Falida de MOBILIER MOVEIS LTDA (CNPJ num 36363948000159)

- criar um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes acima, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos credores da Massa Falida, se demonstrarem e postularem, na forma do art. 7º-A da Lei falimentar;

- deixo de determinar a expedição de mandado de para que se efetue o lacre do estabelecimento (inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05) pela notícia da inatividade.

Consoante o que dispõe os arts 108 e 109 do mesmo diploma, esclarecer que o Administrador Judicial poderá acompanhar pessoalmente as diligências, ficando autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados.

As informações aos juízos dos processos movidos pelos credores em face da falida, em especial os feitos trabalhistas, serão prestadas pela Administradora Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento.

Eventual responsabilidade da sócia administradora da falida será apurada na forma do art. 82 da mencionada Lei.

Consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

Postergo a nomeação de perito contábil para após a administração judicial informar da existência de contabilidade a ser analisada. Quanto ao leiloeiro/depositário, será nomeado se bens forem arrecadados.

Nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, <u>todos os prazos serão contados em dias corridos</u>.

Publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1º, da LRF, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação pela falida.

Consigno ainda, que:

- As informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ele divulgados.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

- a publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

- no processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado, do que não decorre qualquer nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, conforme acima explicitado. A fim de viabilizar a consulta aos autos pelo interessado, disponibilizo a chave de acesso (846822959925), o que viabilizará a consulta pelo sítio do TJ/RS.

- as informações aos Juízos interessados serão prestadas também pelo Administrador Judicial, na forma do art. 22, I, *m*, da Lei n.º 11.101/2005, independentemente de intimação. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

Consigno que a presente decisão, assinada, tem força de ofício e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas, podendo ser encaminhada, inclusive, pela própria requerente onde se fizer necessário.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 05/06/2025, às 14:00:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10084017227v12** e o código CRC **c1cdc226**.

---

1. Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.
2. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
3. Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.